



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa "José Coutinho"



## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE.

### **JUSTIFICATIVAS:**

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta de **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50**, objetivando à **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, com observância às descrições, características e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I, ao presente processo administrativo e às normas legais vigentes, atinentes à matéria.

O presente feito visa ao fornecimento de informações subsidiárias ao corpo jurídico, bem como ao ordenador de despesas, enquanto autoridade competente para proferir ato decisório acerca da contratação de prestador de serviço, para a Câmara Municipal de Ribeirão/PE.

Nesse sentido, abordamos preliminarmente, que a contratação direta não significa a inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem tampouco que o gestor detém absoluta liberdade de atuação, haja vista que o administrador estará obrigado a seguir determinado procedimento administrativo.

O proficiente Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, comentando sobre a matéria, escreve:

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão graves que a demora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa. (grifo nosso).

Pelo mesmo diapasão o TCU, em Acórdão sob a relatoria do Min. Marcos Benquerer, decidiu:

O processo administrativo pelo qual a Administração Pública – sem escolher uma das modalidades previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 – realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012. p. 329.



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa "José Coutinho"



objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. (Acórdão nº 100/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer) (grifo nosso)

A Constituição Federal, por conseguinte, em seu artigo 37, inciso XXI, tratando das contratações governamentais, determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

( ... )

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nesse contexto, regulamentando o mandamento constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021, pontifica:

**Art. 74.** É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, **em especial** nos casos de:

( ... )

III – contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, **vedada** a inexigibilidade para serviços de **publicidade e divulgação**: (...)

Complementando, a norma inculpada no § 3º, do art. 74 da antedita Lei, em estabelecer:

Art. 74 É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, **em especial** nos casos de:

( ... )



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifo Nosso)

Pelo que se depreende do normativo legal vigente, as contratações sob comento deverão estar fulcradas em dois pressupostos básicos: a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa, cujo conceito esteja albergado em desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outro requisito e, a singularidade do serviço a ser prestado.

A Lei Federal nº 14.039/2020, em seu Art. 1º, elidindo questionamentos discutidos em nossos Tribunais, de há muito, acerca da singularidade dos serviços advocatícios, sedimentou:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)**  
(grifos nossos)

Ratifica-se, por oportuno, mormente no que pertine à questão conceitual, que os serviços de advogados são, efetivamente, por sua natureza, técnicos e singulares perante a Lei. *In casu*, resta, portanto, a comprovação de notória especialização da contratada – qualidade do prestador, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, a exemplo da confiança, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser avençado.

Assim sendo, considerando sua alta capacitação e especialização comprovada, à de se analisar que, não se faz necessário, contudo, que a empresa ou profissional cogitado para a celebração do contrato seja o único no mercado que detenha notória especialização. Mesmo havendo



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa "José Coutinho"



mais de um, é possível a contratação direta, posto que lhe basta a comprovação de atendimento às prerrogativas tratadas na prefalada Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Imperioso ressaltar, que as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.039/2020, acabam por transformar em similares as atividades de advocacia e contabilidade para fins de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, mormente por considerar os dois segmentos como de serviços singulares.

Nesse contexto, atendido a um dos dois principais pressupostos atinentes à matéria – a singularidade do serviço –, sobretudo por advir de determinação legal, restará apenas e tão somente, ao contratado, a comprovação do segundo elemento exigido pelo regramento legal pertinente: a notória especialização.

Por esse viés, colocam-se ao presente certame elenco de Atestados de Capacidade Técnica de várias entidades, retratando a atuação da contratada no segmento jurídico, já há bastante tempo, comprovando-se, desse modo, o fiel cumprimento de pressupostos insertos na literalidade da Lei nº. 14.039/2020, que pontifica: ***“Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”***

Acostam-se, ainda, ao presente procedimento, diversos Atestados de Capacidade Técnica, que demonstra alguns dos trabalhos executados em municípios pernambucano, pelo Escritório **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50**, bem como Certidões de Ações em que o Sócio da Sociedade de Advogados ora contratada Dr. Washington Luis Macêdo de Amorim representa outros órgãos públicos, comprovando a execução de serviços jurídicos prestado aos entes públicos contratantes.

Oportuno registrar que o acervo documental juntado, comprova a notória especialização do profissional sócio da Sociedade Advocatícia ora contratada, com material relacionado do referido sócio, e a própria sociedade, ensejando o indubitável atendimento à norma legal vigente, corroborada pela doutrina dominante sobre a matéria e do conjunto jurisprudencial arrimado no presente processo administrativo.

Remonta-se, porque oportuno, ao contido no dispositivo legal já citado em parágrafo precedente para, a partir de então, se consolidar de forma incontestes, a justificativa para contratação direta em comentário, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa "José Coutinho"



III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Logo, a partir dessa previsão legal inserta na Lei Federal nº 14.133/2021, importante ressaltar alguns aspectos doutrinários, como elementos indispensáveis à elisão de possíveis e eventuais situações dúbias que possam surgir na contratação em tela, como deverão ser em qualquer embate jurídico.

Ratifica-se, portanto, que nessas situações excepcionais, em face da singularidade do serviço, legalmente institucionalizada e, comprovada a notória especialização da empresa e dos profissionais, a própria lei aponta para a inexigibilidade da licitação.

Nesse mote, o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 39, sedimentou entendimento acerca do assunto, senão vejamos:

SÚMULA Nº 039/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

A aludida referência ao art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, traz-se a analogia ao art. 74, III, Lei nº. 14.133/2021, que fundamenta a presente contratação.



Pelo que se depreende a singularidade do serviço está inquestionavelmente estatuída na Lei Federal nº 14.039/2020. A notória especialização do advogado – único sócio da Sociedade resta plenamente caracterizada pela experiência e zelo demonstrados na execução de serviços jurídicos em vários Municípios do Estado, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica.

Isto posto, conclui-se que na situação sob comento a contratação ora intentada, encontra-se amparada no dispositivo institucionalizado na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, mormente por se tratar de **serviço singular**, a ser executado por advogado detentor de notória especialização.

Ainda sobre o mister, impende assentar entendimento prolatado por Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, acerca do assunto em pauta, *verbis*:

Cada hipótese do art. 13 poderia sujeitar-se a um exame apropriado e específico. Esse exame poderá ser resolvido sem dificuldades excepcionais quando se recorrer aos profissionais de cada área. Um engenheiro, um contador, **um advogado**, um restaurador (e assim por diante) diagnosticam com razoável segurança os casos de natureza singular. A dificuldade de identificar a natureza singular de um serviço existe apenas para quem não dispõe de conhecimento profundo na área examinada. (grifo nosso)

Na situação em apreço, a singularidade do serviço já resta plenamente estatuída por normativo legal vigente; para comprovação da notória especialização, estão sendo colacionados elementos probantes e indiscutivelmente caracterizadores do enquadramento da Sociedade de Advogados, tais como atestados de capacidade técnica de serviços prestados, certidões, além do reconhecimento dos serviços jurídicos prestados.

Nesse diapasão, por entendimento pacificado através de Súmula, o Tribunal de Contas da União, decidiu:

#### SÚMULA TCU 252:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (grifo nosso)

A aludida referência ao art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, traz-se a analogia ao art. 74, III, c, da Lei nº. 14.133/2021, que fundamenta a presente contratação

<sup>2</sup> MARÇAL Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, 17ª ed., p.589.



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa "José Coutinho"



Considerando o acima exposto, conclui-se que **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50**, atende aos três pressupostos elencados na decisão sumulada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Contudo, ainda sobre o mister, o Supremo Tribunal Federal, em julgado de 15.12.2006, decidiu:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança" (AP 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007). (grifo nosso)

Imperioso ressaltar, entretanto, que a Sociedade de Advocacia ora contratada além de atender aos três elementos legalmente cobrados – serviço elencado no art. 74, III, da Lei nº. 14.133/2021 análogo ao art. 13, da Lei nº 8.666/93, citado no julgado acima; singularidade do serviço; e notória especialização –, ainda goza da confiança desta Administração. Em assim sendo, exatamente por ser este um requisito essencialmente subjetivo, a natureza da contratação, *per se*, restará incompatível com um procedimento convencional em que se estabeleça a competição.

Isto posto, com o fito de melhor aclarar o entendimento do assunto em pauta, e sempre remetendo com analogia à nova Lei de Licitações, em especial ao art. 74 Inciso III, incumbe-nos citar, mais um respeitável doutrinador, Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>.

Da leitura do inciso II do art. 25, combinado com o § 1º do *caput* do mesmo artigo, ambos da Lei nº 8.666/93, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revelam a singularidade, que inviabiliza a competição.

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. (...)

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, 4ª Ed., p. 170 e 171.



O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. (...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que não é possível coteja-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singulariza-lo. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.<sup>4</sup> (grifo nosso)

Finalmente, Niebuhr<sup>5</sup>, arremata:

Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato. É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objetivo específico do contrato. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado. Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (grifo nosso)

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, 4ª Ed., p. 173.

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, 4ª Ed., p. 174.



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa "José Coutinho"



Consoante comprovação de todos os dados da Sociedade de Advocacia, colacionados ao presente processo conclui-se que restam atendidos todos os elementos e pressupostos exigidos para a celebração da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Entretanto, *ab argumentandum tantum*, impende referir que com o advento da Lei Federal nº 14.039/2020, o legislador passou a tipificar os serviços advocatícios, na espécie, como singular, equiparando-a aos serviços contábeis, mormente para efeitos de celebração de contratação direta, com o Poder Público, por inexigibilidade de licitação, desde comprovada a notória especialização do contratado.

Assim, vejamos alguns julgados dos nossos Tribunais Superiores acerca do assunto:

O Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu:

Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado (Acórdão 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Ainda do ponto de vista doutrinário, citamos os apontamentos de Joel de Menezes Neburh, acerca do assunto, vejamos:

Entretanto, convém atentar que o inciso II não diz respeito a serviços que são prestados com exclusividade, mas àqueles que o são com a marca ou estilo pessoal e peculiar que o caracterizam. Esses serviços não são exclusivos, pois mais de uma pessoa podem prestá-los, uma vez que a justificativa da inexigibilidade para tais casos se funda na ausência de critérios objetivos para o cotejo das propostas caso se realizasse licitação pública, pois cada qual é tingido por tonalidade pessoal e subjetiva. Por exemplo: a contratação de jurista de alto gabarito para lavrar parecer na área de sua especialidade não pode ser precedida de licitação pública, pura e simplesmente porque juristas efetivamente de alto gabarito não se dispõem a participar de licitação pública e, mesmo que se dispusessem, não haveria critério objetivo para comparar um e outro.<sup>6</sup> (grifo nosso)

Pelo mesmo viés, decidira o Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto em comento:

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de **confiança**, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 2ª Ed., p. 253.



é conferida por lei, para escolha do melhor profissional (REsp 1.192.332/RS, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.11.2013, DJ de 19.12.2013) (grifo nosso)

Adicionalmente, importante registrar os ensinamentos e características mostradas habilmente por Marçal Justen Filho:

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, inviabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado<sup>7</sup>. (grifo nosso)

Em suma, como leciona Eros Grau, constata-se que:

(...) singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.<sup>8</sup> (grifo nosso)

Ainda sobre contratação direta por notória especialização do prestador de serviço, convém lembrar o entendimento do STF, que sob a relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, preceitua:

Trata-se da contratação de serviço de advogados, definidos pela lei com 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com que, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança (Voto do Min. Eros Grau, no RE 466.705/SP, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006) (grifo nosso)

<sup>7</sup> MARÇAL Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, São Paulo, 2002, 9ª ed., p.279.

<sup>8</sup> Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa "José Coutinho"



Ainda o STF, em posicionamento pacífico:

Além disso, asseverou-se que a consideração pela Administração municipal da experiência profissional em projeto similar executado noutro município evidenciaria a presença da notória especialização e do elemento subjetivo da confiança, bem como do atendimento ao interesse público local."

(STF - HC 86198/PR, Min. Sepúlveda Pertence, 17.4.2007. (HC-86198) (grifo nosso)

No mesmo passo, alguns julgados de outros Tribunais pátrios:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOGADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Inexistência de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, isso porque figura como parte autora o Ministério Público Federal. 2. Aplicação de precedente da Turma (AGTR114056-RN, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães) segundo o qual a contratação direta de advogado pela Administração é correta, sendo relevante a análise do objeto contratado, da mesma forma que não se pode afirmar que toda contratação deve ser precedida de licitação. 3. A singularidade da matéria objeto do contrato - posto que nem mesmo afeta a todos os municípios - justifica a contratação de advogado por inexigibilidade, já que demanda especialização do profissional, tendo, inclusive, sido determinada a realização de perícia por engenheiro com especialização na matéria, indispensável à solução da controvérsia. 4. Dessa forma, somando-se o quanto afirmado até agora ao entendimento do STF de que a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado, não há mais como enfrentar, em decisão judicial, o aspecto da oportunidade e conveniência da contratação, sem invadir o âmbito da discricionariedade do administrador, em outras palavras, o mérito do ato administrativo. 5. Ademais, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, DJ de 23.04.2008; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. 6. Diante do exposto, nego provimento à apelação. TRF-5 - AC Apelação Cível AC 18213120104058401 (TRF-5). Data de publicação: 26/09/2013. (grifo nosso)

Imperioso ressaltar, ainda, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, conquanto em manifesta decisão da Primeira Turma, ratifica seu entendimento pela contratação de direta de profissionais do Direito detentor de notória especialização:



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa "José Coutinho"

REsp 764956 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0110664-4, rel. Ministro  
FRANCISCO FALCÃO (1116), T1 PRIMEIRA TURMA, 15/04/2008 DJe  
07/05/2008



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS  
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO.  
INEXIGIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC.  
INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM SUBSTRATO FÁTICO-  
PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.  
INCIDÊNCIA.

I - A questão de direito fulcra-se na necessidade ou não de licitação para a contratação dos serviços especializados de advocacia. O julgador, em análise dos autos e fundamentando suficientemente seu proceder, entendeu que a hipótese era mesmo de inexigibilidade de licitação. Atuando como fez, não agiu aquele Sodalício com error in procedendo, visto que lastreou o julgado com razões jurídicas pertinentes, estando assim afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC.

II - A singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada foram reconhecidos expressamente pelo Tribunal a quo, valendo-se, para tanto, de circunstâncias fáticas e probatórias.

III - Este Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que "A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/93) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso a esta Corte Superior, a teor do verbete sumular nº 07/STJ" (REsp nº 408.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.10.2002). Assim sendo, inviável a reforma do acórdão recorrido nesta estreita via do recurso especial.

IV - Confira-se, ainda, caso em tudo semelhante ao presente o REsp nº 785.540/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.03.2008, p. 1. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Ratificando entendimento já massificado, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou em outra decisão sobre o mérito de contratação de profissional do direito, inclusive sob o aspecto criminal, senão vejamos:

Trata-se de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na



especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. da Lei 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança. (Voto do Min. Eros Grau, no RE 466.705/SP, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006) (grifos nossos)

Em derradeiro, cumpre-nos asseverar que além da documentação acostada ao processo, propiciando provas documentais irrefutáveis da notória especialização da Sociedade Advocaticia ora contratada, pautou-se a Administração, no elemento subjetivo da CONFIANÇA depositada no profissional e/ou Sociedade, conquistada pelos serviços prestados em outros Municípios, estão de acordo com as normas e técnicas aceitas pela legislação vigente, pela doutrina e pelas jurisprudências dos nossos Tribunais.

Vale ressaltar, ainda a obrigatoriedade da observância do art. 72 da Lei 14.133/2021, posto que a contratação direta impõe o cumprimento de vários requisitos que justificam não apenas a presença dos pressupostos de ausência de licitação, mas também a justificativa dos preços, senão vejamos:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa "José Coutinho"



VI – Razão da escolha do contratado;

**VII – justificativa de preço:**

VIII – autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto a justificativa dos preços, juntamos aos autos do presente processo cópias de contratos celebrados entre a Sociedade de Advocacia e outros Órgãos Públicos, comprovando assim que a proposta ofertada por **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50**, está em conformidade com preços praticados por ele no mercado, bem como através de contratos de outros escritórios de advogados que prestam serviços compatíveis em Câmaras de Vereadores e Tabela de Honorário da OAB/PE - 2024.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, respondendo consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande, processo TC 1208764-6, assim decidiu:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017 CONSULTA UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA– PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES –OAB/PE Nº 13.576 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JÚRGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

- 1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;
- 2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;
- 3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;
- 4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa "José Coutinho"



- a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
- b) Notória especialização do profissional ou escritório;
- c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);
- d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
- e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações; ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE. Recife, 22 de dezembro de 2017. Conselheiro Carlos Porto - Presidente Conselheiro Marcos Loreto - Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Destarte, com fulcro nas alegações consubstanciadas no presente documento, a Câmara de Vereadores de Ribeirão/PE, fundada nos elementos aqui expostos e, considerando a equivalência dos serviços advocatícios, mormente no que concerne à natureza singular de ambos, à égide da Lei Federal nº 14.039/2020, manifesta-se favoravelmente à autuação do procedimento de INEXIGIBILIDADE de Licitação, para contratar **WASHINGTON AMORIM & ADVOGADOS – CNPJ: 07.240.202/0001-50**, objetivando à **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, assim se posicionando acerca do objeto discutido e consequente ratificação do Processo por parte da autoridade superior deste Órgão.



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa "José Coutinho"

É o entendimento.



Ribeirão (PE), 25 de junho de 2024.

  
**Djair Santos de Almeida**  
Assistente Contábil